

E o relatório.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

Os Deputados da proposta inicial e da emenda expuseram apropriadamente as razões justificativas que os motivaram a sugerir o presente projeto de lei em apreciação conforme demonstrado às folhas 03, 04 05, 13, 14 dos autos.

A Emenda nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos adita o parágrafo único e os incisos I, II, III ao Art. 2º da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005, com a escrita sugerida conforme apontado às folhas 13 das peças processuais.

De acordo com o projeto em alusão, ficará aditado o parágrafo único e os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005, com a escrita sugerida pelo artigo 1º do presente projeto de lei, conforme indicado às folhas 02 (dois) dos autos. A lei proposta será regulamentada conforme o disposto no artigo 38-A da Constituição Estadual.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 473/2019, de autoria do Deputado Silvío Fávoro, conforme ementa acima. Foi proposta ainda a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos, a qual será oportunamente ponderada.

A presente iniciativa foi recepcionada e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2019, sendo dispensada de pauta, foi encaminhada para esta comissão no dia 14/05/19, tudo conforme as folhas nº 02, 08/verso.

I - Relatório

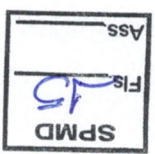
Relator: Deputado

Xuxu Dal Molin

Parecer nº 68/2019/CFAEO
Referente ao PL 473/2019 que "Acréscena o parágrafo único e os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005 que cria o Fundo de Reparalhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."
Autor: Deputado Silvío Fávoro



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Tendo em vista que o Projeto de Lei não aventa a propósito de renúncia de receita, a proposição em análise não se submeteterá, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei atende às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que levem à redução de receita ou aumento de despesa da União, ao lado do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário.

A avaliação da compatibilidade expedida ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno anteve dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a proposição deverá ser apensada.

Nessa conjunção, a ponderação de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que funda normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Concorre a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, alíneas "a" e "e" do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, maxime, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

II - Análise

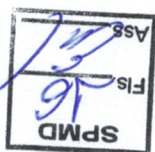


ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Sugere a mudança cultural, das práticas e das políticas vigentes nas instituições de educação, à guisa de ariançar o acesso, a conhecimento e a aprendizagem de todos. A inclusão

A Emenda nº 01 tem por designio propor verbas à saúde, que faz jus à atenção especial pela circunstância desordenada com a qual se depara, e ainda à educação inclusiva, definida como sendo uma recente visão de ensino para assegurar o direito de todos à educação, implicando a igualdade de oportunidades e a valorização das diferenças humanas, considerando as distinções étnicas, sociais, culturais, intelectuais, físicas, sensoriais e de gênero dos seres humanos.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, competindo ao Poder Público aventar, nos marcos da lei, a propósito de sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser perpetrada diretamente ou por meio de terceiros e, ainda, por pessoa física ou jurídica.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 196 alude que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Lévando em consideração a deterioração das contas públicas e a constante necessidade do Estado por aprimoramento em suas prestação de serviços de saúde, frente à crescente demanda da população por este serviços, máxime a população mais desprovida de recursos, o projeto sugerido se apresenta de extrema relevância social e interesse público.

Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, cujo designio é destinar à área de saúde pública os recursos obtidos através de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado devido às irregularidades encontradas em suas atividades de fiscalização e controle.

No que tange à suposição jurídica, a arquitetura legal esta plenamente erguida pelo autor do projeto em sua justificativa, observando a Constituição Federal, bem assim a Constituição Estadual.

Sob o enfoque da análise por mérito, a proposição pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. No tocante à suposição fática, o projeto foi devidamente ponderado pela autor do projeto de lei, no momento em que menciona as circunstâncias que motivaram a sua proposição.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO
Núcleo Econômico

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ESTADO DE MATO GROSSO



Sala das Comissões, em 04 de 09 de 2019.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 473/2019, de autoria do Deputado Silvío Fávoro, **acatando a Emenda nº 01**, de autoria do Deputado Wilson Santos.

III - Voto do Relator

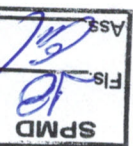
E o parecer.

O projeto é elogiável tanto sob a ótica orçamentária, quanto do ponto de vista meritório. Por conclusa, ficando confirmados os requisitos imprescindíveis e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positividade da matéria em glosa.

Esse conceito tem como função a preparação de procedimentos e soluções pedagógicas abertas a todos os alunos, dissolvendo os empecilhos que prejudicassem a integração de qualquer estudante devido suas características pessoais. A inclusão escolar tem por desígnio, entre outros, envolver as pessoas, máxime os grupos escolares. Por estas razões, deve-se acatar a Emenda nº 01

auxíla a condenar o preconceito procurando o reconhecimento e a valorização das diferenças por meio do destaque nos potenciais individuais.

ESTADO DE MATO GROSSO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
 Núcleo Econômico
 Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

Voto Relator	<p>Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 473/2019, de autoria do Deputado Silvío Fávoro, acatando a Emenda nº 01 de autoria do Deputado Wilson Santos.</p>
--------------	--

Projeto de Lei nº 473/19 - Parecer nº 68/2019/CFEAO	Reunião da Comissão em	04 / 09 / 2019
Relator:	Deputado Xuxu Dal Molin	
Presidente:	Deputado Romaldo Junce	

IV - Ficha de Votação

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO
Núcleo Econômico

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

